



**PROCESSO Nº TST-RR - 1804-37.2011.5.20.0001**

**ACÓRDÃO**  
**(6ª Turma)**  
**GMACC/ccam/m**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.** No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o acordo individual firmado com os empregados das demandadas não se tratava de banco de horas, justamente por não haver um dos seus requisitos, qual seja, a protração temporal. Com efeito, asseverou o Julgador regional que as empresas reclamadas realizaram acordos de compensação individuais com seus trabalhadores, de maneira pontual e com objetivo específico, para que estes prestassem, por um curto período de tempo, serviços aos sábados, a fim de que as folgas correspondentes ocorressem na época do Natal, de 19/12/2011 a 28/12/2011. Ademais, a Corte Regional destacou que os empregados não se encontravam em regime de sobrelabor habitual, mas apenas trabalharam em alguns dias de sábado, para que pudessem descansar na semana do Natal, o que lhes foi inegavelmente vantajoso. Em outras palavras, a compensação avençada possuía um objetivo específico e trazia vantagens aos empregados. Assim, diante do substrato fático-probatório delineado nos autos e impassível de revisão na presente fase da marcha processual, forçosa a ilação de que a pactuação havida entre empresas e seus empregados não caracterizou um “banco de horas” propriamente dito, mas uma compensação pontual, com objetivo previamente acordado e inegavelmente



**PROCESSO Nº TST-RR - 1804-37.2011.5.20.0001**

vantajoso aos trabalhadores. Conclusão diversa importaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela inteligência da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1804-37.2011.5.20.0001**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO** e Recorrido **INTERGRIFFE'S SÃO CRISTÓVÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA. E OUTRA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, por meio do acórdão de fls. 131-136 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico – “todos os PDFs” – assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 140-199, com fulcro no art. 896, alíneas a, b e c, da CLT.

O recurso foi admitido às fls. 201-204.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 207-224.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 139), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (Súmula 456 do TST), e é inexigível o preparo.

Convém destacar que o apelo em exame não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 15/2/2013, antes do início de eficácia da referida norma, em 22/9/2014.

**1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

**Conhecimento**



**PROCESSO Nº TST-RR - 1804-37.2011.5.20.0001**

Ficou consignado no acórdão regional:

**“DA ILICITUDE DA COMPENSAÇÃO REALIZADA PELAS RECORRIDAS**

Insurge-se o recorrente contra a decisão que julgou improcedentes os pleitos de determinar como obrigação de fazer que as empresas rés se abstenham de realizar acordos individuais de compensação de jornada de trabalho, tácitos ou expressos, que implique a redução ou aumento de horas em um mês para compensação com aumento ou redução em mês diverso, bem como de praticar a compensação nesses moldes, sem que haja previsão em convenção ou acordo coletivo.

Alega que, em 22/11/2010 foi instaurado procedimento investigatório na Procuradoria Regional do Trabalho com o fim de investigar notícia de que as empresas rés estariam procedendo a compensação de jornada de trabalho em desacordo com a legislação trabalhista, consistente na utilização do chamado “banco de horas” sem que houvesse qualquer negociação coletiva prévia. Diz que após a realização de audiência com a oitiva do representante da empresa, que apresentou vários acordos individuais de compensação de jornada e um arrazoado no qual sustenta a legalidade da compensação sem previsão em norma coletiva de trabalho, assim como a anterior concordância do Ministério Público do Trabalho, concluiu que as empresas realizavam compensação de jornada de trabalho em períodos muito superiores a um mês, na mesma sistemática denominada “banco de horas”, sem que haja prévia negociação com o sindicato profissional, valendo-se exclusivamente de acordos individuais.

Diz que a controvérsia dos presentes autos reside em saber se a compensação de jornada na modalidade “banco de horas”, que diz ter sido adotada pelas empresas por meio de acordos individuais, tem ou não validade jurídica. Argumenta que em seu artigo 7º, inciso XIII, a Constituição da República estabelece limites à jornada laboral com vistas à saúde do trabalhador, sendo possível a flexibilização da jornada, com e sem compensação, nos termos do artigo 59 da CLT.

Aduz que com as modificações introduzidas pela Lei n. 9.601/98 e pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001 no citado dispositivo legal, foi instituído uma duplicidade de sistemas de compensação, sendo um por acordo individual entre empregado e empregador e o outro por acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Acrescenta que na primeira modalidade, de acordo com a jurisprudência, a sobrejornada de um dia deverá ser compensada pela redução em outro dia dentro do mesmo mês, sendo o mês o limite temporal de validade das compensações encetadas no âmbito das negociações individuais. Ressalta que esta foi a fundamentação da qual se utilizou a Dra. Rita Mantovaneli ao decidir pelo arquivamento do Inquérito Civil n. 75/2007, considerando que “a compensação se deu imediatamente após finalizadas as horas extras, de uma só vez, e num lapso de tempo inferior a 30 dias”.



## PROCESSO Nº TST-RR - 1804-37.2011.5.20.0001

Quanto à segunda modalidade, diz que a compensação da jornada é decorrente de negociação coletiva, com intervenção obrigatória da entidade sindical, o que autoriza a compensação de forma anual.

Assevera que estas duas possibilidades estão previstas na Súmula n. 85 do C. TST, que ao contrário do que pretendem as rés, reserva à negociação coletiva a exclusividade de compensação em meses diferentes, mais conhecida como “banco de horas”. Diz ter restado provado nos autos do Inquérito Civil que as empresas instituíram uma compensação que extrapolou em muito o limite de licitude dos acordos individuais, configurando-se, em seu entender, em um verdadeiro “banco de horas”, que é a compensação de horas no prazo de até um ano.

Em suma, diz que a sistemática de compensação instituída sem prévia negociação em instrumento coletivo viola direitos basilares dos trabalhadores, pelo que pugna pela reforma da decisão para que seja dado provimento de tutela específica inibitória que coíba os abusos das rés pela abstenção de compensações de jornada de trabalho em períodos mais longos que o mês de trabalho, sem o prévio assentimento da categoria profissional, que deve formalizá-lo em norma coletiva negociada.

O cerne da presente lide é aferir se a compensação de jornada utilizada pelas empresas em determinados períodos específicos caracteriza ou não a existência de “banco de horas”, que para a sua validade requer negociação coletiva.

Este Egrégio Tribunal tem firmado posicionamento no sentido de que o acordo individual é eficaz para a compensação de jornada, não sendo requisito para tanto a negociação coletiva, não representando afronta ao disposto no art. 7º, XIII, da Carta Magna o sistema de compensação que resulta em extrapolação da jornada normal em alguns dias e a conseqüente redução em outros.

De acordo com a farta documentação juntada aos autos vê-se que foi celebrado com diversos empregados das empresas rés um acordo individual de compensação de horas de trabalho no qual em alguns dias específicos, dias de sábado, os empregados se comprometeram a laborar das 7h às 16h, com 1h de intervalo, sendo tais horas compensadas com folgas no período de 19/12/2011 a 28/12/2011.

Observa-se que o sistema de compensação adotado pelas empresas, frise-se, adotado de forma pontual, já que não restou caracterizada a habitualidade na prestação de horas extras, não se confunde com o “banco de horas”, como entendeu o recorrente.

O banco de horas está previsto no parágrafo 2º, do artigo 59, da CLT, in verbis:

“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas) horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...) § 2º. Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for



**PROCESSO Nº TST-RR - 1804-37.2011.5.20.0001**

compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias”.

No presente caso, o que restou caracterizado foi um acordo bilateral entre a empresa e cada um de seus empregados para laborar em alguns sábados para compensação no final do ano, justamente na semana do Natal, o que, sem sombra de dúvidas, foi favorável aos mesmos.

O fato de as folgas não terem sido disponibilizadas dentro do mesmo mês, por si só, não tem o condão de configurar a existência “banco de horas”, que se caracteriza pela habitualidade de prestação de serviços em sobrejornada com a compensação dentro do mesmo ano.

Este também é o entendimento do C. TST, conforme Súmula 85 do C. TST:

“COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item V) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000) III. O mero não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade “banco de horas”, que somente pode ser instituído por negociação coletiva”.

Em verdade, o que de fato ocorreu foi a substituição de alguns dias de trabalho pela folga em outros, tudo acordado entre as partes, consoante acordos individuais assinados. Ressalta-se que não há notícia nos autos da existência de norma coletiva em sentido contrário, que inviabilizasse o acordo individual de compensação de jornada nos moldes realizados pela empresa.

Consoante bem exposto na sentença de primeiro grau, tem-se que no presente caso concreto foram observadas as disposições constitucionais e legais para a instituição do acordo de compensação, sendo elas: acordo escrito, limite legal de jornada não superior a duas horas e prazo para a compensação dentro do limite legal. Não se vislumbra qualquer prejuízo para os trabalhadores, nos termos do artigo 468 da CLT.

Reitera-se que não se vislumbra a prática de horas extras de forma habitual, e sim, o labor em alguns dias específicos para a compensação em



**PROCESSO Nº TST-RR - 1804-37.2011.5.20.0001**

um período bastante favorável aos empregados, que foi a semana do Natal, não estando configurado o “banco de horas”, como entendeu o recorrente.

Assim, nada a reformar.

**DOS DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Mantida a decisão que considerou válida a compensação de jornada de alguns dias específicos com a concessão de folgas respectivas, tem-se como prejudicada a análise do presente tópico.

Posto isso, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento” (fls. 132-136).

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 140-199. Alega que os acordos individuais firmados com os empregados da reclamada não se revestem de licitude, pois as folgas não eram conferidas dentro do mesmo mês de prestação dos serviços. Aduz que, da maneira como realizados, os acordos conferiram aos instrumentos individuais um alcance típico de “banco de horas”. Indica violação do art. 59, §2º, da CLT, contrariedade à Súmula 85, V, do TST e transcreve arestos, com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

À análise.

O banco de horas consiste na pactuação de compensação do labor extraordinário prestado no interstício de um ano, desde que não ultrapassado o limite máximo de dez horas por dia de trabalho e que haja previsão expressa em norma coletiva. Transcreve-se, nesse sentido, o art. 59, §2º, da CLT, com a redação que vigia à época dos fatos, antes do advento da Lei 13.467/2017:

"Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

(...) § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho prevista, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias" (grifou-se).

Tal modalidade de compensação não se confunde com a pactuação individual prevista na Súmula 85 do TST, a qual prevê expressamente, no item V, que suas disposições não serão aplicáveis ao banco de horas.



**PROCESSO Nº TST-RR - 1804-37.2011.5.20.0001**

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou que o acordo individual firmado com os empregados das demandadas não se tratava de banco de horas, justamente por não haver um dos seus requisitos, qual seja, a protração temporal. Com efeito, asseverou o Julgador regional que as empresas reclamadas realizaram acordos de compensação individuais com seus trabalhadores, de maneira pontual e com objetivo específico, para que estes prestassem, por um curto período de tempo, serviços aos sábados, a fim de que as folgas correspondentes ocorressem na época do Natal, de 19/12/2011 a 28/12/2011.

Ademais, a Corte Regional destacou que os empregados não se encontravam em regime de sobrelabor habitual, mas apenas trabalharam em alguns dias de sábado, para que pudessem descansar na semana do Natal, o que lhes foi inegavelmente vantajoso. Em outras palavras, a compensação avençada possuía um objetivo específico e trazia vantagens aos empregados.

Assim, diante do substrato fático-probatório delineado nos autos e impassível de revisão na presente fase da marcha processual, forçosa a ilação de que a pactuação havida entre empresas e seus empregados não caracterizou um “banco de horas” propriamente dito, mas uma compensação pontual, com objetivo previamente acordado e inegavelmente vantajoso aos trabalhadores. Conclusão diversa importaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela inteligência da Súmula 126 do TST.

Os arestos transcritos pelo recorrente não se revestem da especificidade casuística preconizada pela Súmula 296 do TST.

**Não conheço.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 2 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**  
Ministro Relator